



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

copie ✓

RESOLUÇÃO Nº: 205/ 2007
SESSÃO DE: 22.03.07
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001476/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200502200
RECORRENTE: CEJUL E NORMATEL NORDESTE MATERIAIS LTDA
RECORRIDO: AMBOS
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Relata os autos que a empresa fraudava o "Livro Registro de Saída de Mercadoria", através da prática contínua do somatório a menor do valor contábil, base de cálculo e imposto debitado, suprimindo com esta conduta o valor a ser recolhido a título de ICMS. Com base em "Laudo Pericial" fica demonstrada a não configuração de fraude fiscal, persistindo, no entanto uma diferença de ICMS a recolher a título de falta de recolhimento do tributo reclamado. Dispositivos Infringidos: artigo 48 §2º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Aplicada ao caso a disposta no art. 123, I, "c" do mesmo dispositivo legal. Recursos Interpostos Conhecidos, dando-se parcial provimento ao Oficial e provimento ao recurso voluntário, para decidir pela **parcial procedência** do feito fiscal e ato contínuo, declarar a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário com o benefício que decorreu da Lei nº 13.814/2006 N REFIS. Decisão por Unanimidade de votos e de acordo com o Parecer do representante da dought Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e constante dos autos, mediante Despacho.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente processo, a seguinte acusação fiscal:

"Utilizar livros fiscais fraudados para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto. O contribuinte fraudou o livro registro de saída de mercadoria, através da prática contínua do somatório a menor das colunas VR, Contábil, Base de Cálculo e Imp. Debitado, com o fito de diminuir o total do débito de ICMS e fugir ao pagamento do imposto devido, Conf. Informações complementares anexas."

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 254.090,62 e
MULTA: R\$ 762.271,86.

O agente fiscal apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 262, § 1º e 276 I e II do Decreto nº 24.569/97, ainda art. 46 a 48 da Lei nº 12.670/96 e sugeriu como penalidade à inserida no artigo 878, I, "a" do Decreto nº 24.569/97 e art. 123, I, "a" da Lei nº 12.670/96.

Instruindo o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de Infração, Informações Complementares, Portaria nº 786/2004, Termo de Início/Conclusão de Fiscalização, Termo de Intimação nº 2004.28509, Anexo I, Demonstrativo Conta Gráfica do Contribuinte, Cópias dos Livros Registro de Saídas, de Apuração de ICMS e do Livro Registro e Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência.

Nas informações que complementam o Auto de Infração, o agente fiscal ratifica o feito fiscal, discrimina mensalmente o crédito tributário e presta esclarecimentos no que concerne ao modo como foi detectado o ilícito denunciado.

Tempestivamente a empresa autuada apresenta sua resistência ao feito fiscal, constante as folhas 214/219 dos autos.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular, diante das peças processuais entendeu pela "Parcial Procedência" do feito fiscal, reenquadrando a infração para "Falta de Recolhimento do Imposto", ocasião em que encaminhou o processo para o reexame necessário, nos termos da legislação processual vigente.

A autuada inconformada com a decisão proferida recorre para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, argüindo em apertada síntese as seguintes razões:

- A Julgadora Singular laborou em erro invencível ao concluir pela ocorrência da infração denunciada na inicial.
- Não foi levado em consideração os argumentos e as provas colacionadas pela recorrente.
- Aduz que as provas carreadas aos autos são suficientes para atestar que foi acidental o problema proporcionado pelo software utilizado pela empresa, que acarretou uma errada transposição dos valores das vendas registradas nos documentos fiscais.
- Por fim, aduz que não pode prevalecer sobre o teor dos documentos fiscais emitidos eventuais informações imprecisas consignadas nos livros fiscais.

Diante das razões apresentadas requer:

A Improcedência da ação fiscal, ou na hipótese de o exame na documentação apresentar a existência casual de pagamento a menos de ICMS, a "Parcial Procedência", cobrando-se a importância não recolhida com a sanção disposta no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 72/06, opinando pela "Procedência" do lançamento, o qual foi referendado pela Duta Procuradoria Geral do Estado.

Em 20 de Junho de 2006, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por ocasião da Apreciação deste processo, decidiu por Unanimidade de votos, converter o curso do mesmo em perícia, objetivando que fosse prestada as informações constantes no despacho às fls. 973 dos autos, necessárias para melhor elucidação da lide.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais, após o término do trabalho pericial, oferta o "Laudo Pericial", acostado às fls. 981/982 dos autos, concluindo neste momento por um novo valor de ICMS a ser recolhido em decorrência apenas da falta de recolhimento do ICMS nos meses de Janeiro a Dezembro de 2000.

A recorrente efetuou o pagamento Parcial do Auto de Infração com base nos valores expressos no prefalado "Laudo Pericial", com esteio no Decreto nº 28.403/06 - REFIS.

Em Síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, diz respeito a seguinte acusação:

"Utilizar livros fiscais fraudados para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto. O contribuinte fraudou o livro registro à saída de mercadoria, através da prática contínua do somatório a menor das colunas VR, Contábil, Base de Cálculo e Imp. Debitado, com o fito de diminuir o total do débito de ICMS e fugir ao pagamento do imposto devido, Conf. Informações complementares anexas."

A Julgadora Singular diante das peças processuais entendeu pela "Parcial Procedência" do feito fiscal, reenquadrando a infração denunciada apenas para "Falta de Recolhimento" do imposto e não com base em "Fraude fiscal", uma vez que não houve adulteração nos dados escriturados pela empresa.

Diante da decisão proferida, a julgadora remeteu o processo ao Conselho de Recursos Tributários para o reexame necessário nos termos da legislação processual vigente.

Inconformada com a decisão singular, a atuada apresenta Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Apreciando as razões levantadas na peça recursal, observa-se a alegativa da recorrente, de que a decisão singular- de procedência, , deu-se única e exclusivamente pelo fato da Julgadora não ter analisado a farta documentação acostada aos autos, a qual indubitavelmente , por si só seria o bastante para atestar que o acidental problema proporcionado pelo software utilizado pela empresa não trouxe nenhum prejuízo ao Fisco cearense, no que pertine ao pagamento do ICMS.

Mergulhando no teor da decisão monocrática acostada às fls 945/948 dos autos, infere-se que a Ilustre Julgadora Singular, efetivamente não se pronunciou no que concerne aos elementos, dados e planilhas acostados aos autos pela atuada.

Deste modo, considerando a complexidade da tese levantada pela recorrente e dos elementos probatórios anexados aos autos, esta Câmara de Julgamento, entendeu ser imprescindíveis para o deslinde da questão, converter o curso do mesmo em perícia, objetivando, com a ajuda de um especialista colher-se maiores subsídios para àqueles que proferem julgamento, tendo como pressupostos primordiais os quesitos formulados às fls 979/980 dos autos.

Deste modo, diante da decisão acima citada - perícia, entendo ofertado ao recorrente ampla oportunidade de defesa com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, cumpre relembrar as razões recursais, especialmente a de que, os dados consignado nos livros fiscais, por erro do software utilizado pela empresa, não reflete a realidade fática dos documentos fiscais da empresa e de que a apuração e o quantum devido ao Fisco no que atine ao ICMS do período fiscalizado, deu-se em plena sintonia com os documentos fiscais da mesma, conforme demonstra com cópias dos Cupons Fiscais, Mapas Resumos e Demonstrativo anexos ao processo.

As folhas 981/982 dos autos visualizamos o bem elaborado e criterioso trabalho realizado pela perícia, onde entre outros, a mesma manifesta-se nos seguintes termos conclusivos:"

"A apuração do imposto no período de Janeiro a Agosto de 2000 se deu com base nos valores dos documentos fiscais acostados aos autos, no entanto ao procedermos ao somatório, ainda encontramos pequenas diferenças entre os valores constantes nos documentos e os valores apurados pela empresa, que demonstramos no Quadro Demonstrativo do Imposto/Devido.

Quanto á apuração dos meses de Setembro a Dezembro de 2000, também se deu com base nos documentos fiscais acostados aos autos, que se encontram escriturados no Livro Registro de Saídas. Apesar do Livro Registro de Saídas ter sido escriturado corretamente, lançados os resumos emitidos no período, ainda assim, como já dito no quesito anterior o somatório demonstrado no referido livro apresenta uma diferença do imposto apurado pela empresa, menor que o imposto devido, no montante de R\$ 7.830,40."

Com base nas disposições constantes no citado Laudo Pericial, especialmente a resposta ao quesito de número 02, acima transcrito, firmo convencimento pela não ocorrência de fraude fiscal ao caso em tela, e ainda, entendo que "in casu" ainda

persiste uma falta de recolhimento de ICMS no montante ali reclamado, ou seja de R\$ 8.084,17.

Neste panorama, há de observar-se, que a recorrente efetuou o pagamento parcial do crédito tributário com base no Laudo Pericial em 22.12.2006, usufruindo os benefícios da Lei do REFIS nº 13.814/ 06, tendo no entanto, referido valor sido confirmado por ocasião do Julgamento deste processo, em 22/03/2007, motivo pelo qual, a meu pensar encontra-se extinto o crédito tributário em questão pelo pagamento, conforme cópia do Documento de Arrecadação Estadual acostado às fls. 1929 dos autos.

Diante de todas as considerações expostas e com esteio no Laudo Pericial carreado aos autos, entendo configurada a "Falta de Recolhimento" do ICMS nos meses de Janeiro a Dezembro de 2000, sujeitando-se portanto a recorrente, à penalidade inserta no artigo 123, inciso I, "c" da Lei nº 12.670/96, motivo pelo qual, voto para que se conheça dos recursos interpostos, dando parcial provimento ao recurso oficial e provimento ao recurso voluntário, para decidir pela **parcial procedência** do feito fiscal e ato contínuo declarar a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário com os benefícios da Lei do REFIS - nº 13.418/06, nos termos do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e constante nos autos mediante Despacho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 8.084,17.

MULTA: R\$ 8.084,17.

É como Voto.



DECISÃO

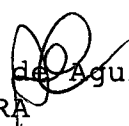
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CEJUL E NORMATEL NORDESTE MATERIAIS LTDA e recorrida: AMBOS.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer dos recursos interpostos, dar parcial provimento ao recurso oficial e provimento ao recurso voluntário, para decidir pela **parcial procedência** do feito fiscal com base no Laudo Pericial e, ato contínuo, declarar a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário com o benefício que decorreu da Lei nº 13.814/2006 N REFIS, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e constante dos autos, mediante Despacho. Ausente a Conselheira Eline Gurgel Monteiro. Presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos Cintra.

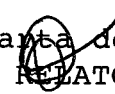
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de Abril de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente




Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

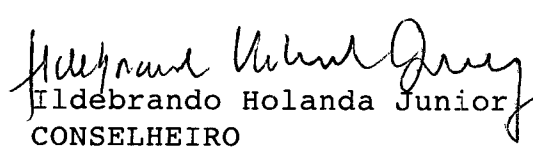

Francisca Manta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliveira
3) CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria T. Menezes Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO